

**EMENDAS RELATIVAS AO SEU ANEXO, OBJETIVOS, METAS E
ESTRATÉGIAS**

**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
DECÊNIO 2024-2034**

(PL 2614/24)

EMENDA Nº / 2025

*Emenda aditiva de Meta 3 ao PNE, referente ao
Objetivo 16 do Projeto de Lei.*

A nova Meta 3 ao Objetivo 16 do Projeto de Lei nº 2614/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Garantia a destinação de 1/3 (um terço) da carga horária de trabalho a outras atividades pedagógicas inerentes ao exercício do magistério, tais como: preparação de aula, estudos, pesquisa e demais atividades formativas; participação na elaboração e efetivação do projeto político-pedagógico da instituição educativa; orientação e acompanhamento de estudantes; avaliação de estudantes, de trabalhos e atividades pedagógicas; reuniões com pais/mães/responsáveis, conselhos ou colegiados escolares; participação em reuniões e grupos de estudo e/ou de trabalho, de coordenação pedagógica e gestão da escola; atividades de desenvolvimento profissional; outras atividades de natureza semelhante e relacionadas à comunidade escolar na qual se insere a atividade profissional.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, foi uma importante conquista para os/as professores/as da educação básica, ao estabelecer piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com formação mínima em nível médio, e em regime de, no máximo, 40h semanais de trabalho. A Lei definiu, também, que cada professor/a poderá destinar 1/3 de seu tempo de trabalho ao desenvolvimento das demais atividades docentes, tais como: reuniões pedagógicas na escola; atualização e aperfeiçoamento; atividades de planejamento e de avaliação; além da proposição e avaliação de trabalhos destinados aos/as estudantes.



* C D 2 5 5 3 6 6 7 5 7 3 0 0 *

Considerado o disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os/as profissionais do magistério público da educação básica que, em seu parágrafo 4º do artigo 2º, estabelece a composição da jornada de trabalho docente com “o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”.

Configura-se importante estabelecer um rol de atividades inseridas na jornada de trabalho docente, que abrange 1/3 (um terço) da carga horária, considerando que mesmo após mais de 15 anos de aprovação da Lei do Piso, ainda persistem casos de descumprimento dessas determinações por parte dos sistemas de ensino.

Nesta direção, solicita-se o apoio dos/as parlamentares no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2025

Rogério Correia

Deputado Federal



* C D 2 5 5 3 6 6 7 5 7 3 0 0 *